



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

DÉBORA SIMONE ROCHA FARIA
OAB/MT 4.198 (COORDENADORA)

MÁRCIA FIGUEIREDO SÁ
OAB/MT 9.914 (GERENTE)

ELAINE MOREIRA DO CARMO
OAB/MT 8.946

GABRIELLE RIBEIRO PARREIRA
OAB/MT 24.262

PAULO MARCEL G. SANTANA BARBOSA
OAB/MT 20.921

GUSTAVO MATOS ROSA
BACHARELANDO

PARECER JURÍDICO CIRCULAR N°. 017/2021

INTERESSADO: Municípios do Estado de Mato Grosso.

ASSUNTO: Considerações sobre a suspensão contagem do tempo para como período aquisitivo para elevação de classe e nível, com enfoque na Lei Complementar n°. 173/2020.

CONSULTORES: Débora Simone Rocha Faria / Paulo Marcel Grisoste Santana Barbosa.

EMENTA:

DIREITO ADMINISTRATIVO - VEDAÇÕES -
LEI COMPLEMENTAR 173/2020 - LEI DE
RESPONSABILIDADE FISCAL - SUSPENSÃO
DA CONTAGEM DO PRAZO - ELEVAÇÃO DE
CLASSE E NÍVEL - PROGRESSÃO DE
CARREIRA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
- LEGALIDADE - CONSIDERAÇÕES.

Em atenção a inúmeras dúvidas sobre a contagem do tempo como período aquisitivo para progressão de classe e nível dos servidores públicos municipais, por conta do Art. 8º, IX da Lei Complementar n°. 173/2020, e por ser um



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

tema de extrema importância, vimos por meio deste estudo, expor o nosso entendimento acerca do assunto.

A consulta versa sobre esclarecimentos acerca do Art. 8º, IX da Lei Complementar nº. 173/2020, sobre o período de 27 de maio de 2020 até 31 de dezembro de 2021, como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço.

É o relatório.

Opinamos.

Com o intuito de diminuir e compensar os efeitos da pandemia provocada pelo coronavírus, o governo federal na data de 27 de maio de 2020, aprovou novas medidas e editou a "LRF versão Covid-19" por intermédio da Lei Complementar 173/2020, com base no Art. 65 da LC 101/2001.

Esclarecemos que a consulta irá analisar a suspensão da contagem do tempo como período aquisitivo, prevista no Art. 8º, IX da Lei Complementar nº. 173/2020, entre 27 de maio de 2020 até o dia 31 de dezembro de 2021, que diz:

Art. 8º. Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021,** de:

(...)

IX - Contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Antes de adentrar no mérito da questão, é necessário entendermos que foi decretada a calamidade pelo congresso nacional no dia 20 de março de 2020, através do Decreto Legislativo de Calamidade n°. 06/2020.

E que a Lei Complementar n°. 173/2020, foi publicada no Diário Oficial da União no dia 27 de maio de 2020.

Assim, em análise ao inciso IX do Art. 8° da LC 173/2020, é um tanto claro ao vedar a contagem deste tempo



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

previsto na LC 173/2020, como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço.

E a parte final traz a exceção à regra, devendo ser considerado para fins de tempo de efetivo exercício para a concessão de aposentadoria.

A AMM preza sempre pela máxima cautela nas suas orientações, e com base no entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que na Resolução de Consulta n°. 05/2020 - TP, entendeu que **"não suspende a contagem de tempo para cumprimento de período aquisitivo necessário à concessão de licença prêmio, mas impede a concessão e/ou conversão em pecúnia durante o período vedado"**. Senão vejamos:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 5/2020 - TP

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 173, DE 28/05/2020 (LC 173/2020). PROGRAMADA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS (COVID-19). ARTIGO 8º, INCISOS IV E IX (PROIBIÇÕES). REFERENCIAL A SER OBSERVADO NO CONTROLE DO AUMENTO DE DESPESA. MONTANTE DAS DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES AUTORIZADO



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

NA LOA. ART. 8º, INCISO IX. VEDAÇÃO PARA CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1) O referencial a ser observado para controlar o aumento de despesas, tal como exigido pelos inciso IV e IX do artigo 8º da LC 173/2020, é o montante da despesa primária corrente, previsto na respectiva Lei Orçamentária Anual (LOA), estando vedada a abertura de crédito adicional, suplementar e/ou especial, que o amplie (art. 51, §§ 1º e 3º, do Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, c/c artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal). 2) O inciso IX do artigo 8º, da LC 173/2020, não veda a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio, e sua respectiva conversão em pecúnia, e demais mecanismos equivalentes em favor de servidor público que **tenha preenchido todos os requisitos legais para sua concessão (princípio da legalidade) antes do início da vigência da calamidade pública** (artigo 8º, caput, da LC 173/2020 c/c artigo 65, caput, da LRF). 3) **O inciso IX do art. 8º não suspende a contagem de tempo para**



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

cumprimento de período aquisitivo necessário à concessão de licença prêmio, mas impede (i) a concessão, bem como (ii) a sua conversão em pecúnia, durante o período vedado, as quais poderão ser concedidas após 31/12/2021, de acordo com a disponibilidade orçamentária financeira de cada ente. 4)

O inciso IV do art. 8º da LC nº 173/2020 permite a nomeação para cargo em comissão, desde que não acarrete aumento de despesa, observado o referencial disposto no item 1. 5) A contribuição previdenciária patronal para o Regime Próprio de Previdência Social dos entes federados, inclusive a sua majoração, constitui despesa total com pessoal e deve estar incluída na Lei Orçamentária Anual.

E conforme precedentes do TCE/MT, o dispositivo não suspendeu a contagem do prazo para concessão de licença prêmio, e aqueles que completaram o período aquisitivo após a vigência da lei complementar, poderá gozar da sua licença prêmio, com a vedação de convertê-la em pecúnia.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, após análise da Lei Complementar nº. 173/2020 e precedentes recentes do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, concluimos que o período



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

de 27 de maio de 2020 até 31 de dezembro de 2021, está suspensa a contagem do prazo como período aquisitivo necessário para elevação de classe/nível, exceto para licença prêmio.

Assim, se a elevação de nível decorre de lei anterior à calamidade, que foi decretada no dia 20 de março de 2020, e não dependa de contagem de tempo que se complemente durante o período vedado (inciso IX do art.8º), não vemos impedimento para que ocorra.

E do mesmo modo, existindo lei anterior à calamidade, aqueles servidores que tenham completado a contagem do tempo até o dia 27 de maio de 2020, poderão ter a progressão concedida.

Por fim, ressaltamos que o parecer jurídico tem caráter meramente opinativo, não vinculando a administração pública municipal à sua motivação ou conclusão, e pode ser revisto caso tenha mudança no posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Salvo melhor juízo.

É o parecer

Cuiabá/MT, 02 de fevereiro de 2021.

DÉBORA SIMONE ROCHA FARIA
OAB/MT 4.198

PAULO MARCEL G. S. BARBOSA
OAB/MT 20.921